



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2112:

Promulga as bases para assegurar o funcionamento dos órgãos de governo do Estado da Índia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 44 191:

Altera, até ao termo do respectivo quinquénio de 1959 a 1963, as verbas anuais atribuídas para pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública junto dos Tribunais Privativos de 1.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 519.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 19 035:

Manda desafectar do domínio público do Estado duas parcelas de terreno situadas na freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ilhavo.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 19 036:

Aprova o quadro orgânico e o Regulamento da Escola Prática do Serviço de Material (E. P. S. M.), aquartelada em Sacavém.

2. O estatuto político-administrativo da província fixará o número de vogais, eleitos e nomeados, do seu Conselho Legislativo e regulará a eleição.

3. O disposto nesta lei sobre a composição do Conselho Legislativo não prejudica o mandato dos actuais membros que se apresentem a desempenhá-lo no local onde passa a funcionar.

4. Aos colégios dos eleitores a que se refere a alínea a) do n.º 1 desta base competirá também, directa ou indirectamente, eleger os Deputados pelo círculo eleitoral do Estado da Índia.

BASE III

O Conselho do Governo terá a composição que for fixada no estatuto político-administrativo do Estado da Índia.

BASE IV

1. Os tribunais de comarca e da Relação de Lisboa funcionarão, para todos os efeitos, como tribunais do Estado da Índia.

2. A 1.ª subsecção da secção do contencioso do Conselho Ultramarino exercerá a competência do Tribunal Administrativo do Estado da Índia, funcionando como instância de recurso a própria secção, em reunião conjunta das suas subsecções.

BASE V

A legislação portuguesa sobre nacionalidade continua a aplicar-se com relação ao Estado da Índia, considerando-se irrelevantes quaisquer disposições legais ou de outra natureza que sobre o mesmo assunto tenham sido ou venham a ser adoptadas enquanto se não restabelecer o exercício da soberania portuguesa.

BASE VI

1. Os bens do domínio público do Estado existentes no Estado da Índia mantêm, para todos os efeitos, essa qualidade e pertinência.

2. São juridicamente inexistentes as concessões do domínio público, de serviços públicos e de obras públicas feitas pelo ocupante. Poderão igualmente considerar-se irrelevantes quaisquer situações emergentes de actos de direito público praticados enquanto se não restabelecer o exercício pleno e efectivo da soberania portuguesa.

3. Os bens que, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar Português, constituem o património do Estado da Índia continuam para todos os efeitos a pertencer-lhe.

BASE VII

Todas as depredações, incluindo as destruições realizadas ou ordenadas pelas autoridades portuguesas na

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2112

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

BASE I

Enquanto o território português do Estado da Índia estiver subtraído ao exercício pleno e efectivo da soberania portuguesa, o Governo da província, com os seus órgãos e serviços de administração provincial, funcionará em Lisboa. O Ministro do Ultramar poderá transferi-lo para qualquer outro ponto do território nacional se as circunstâncias o aconselharem.

BASE II

1. O Conselho Legislativo do Estado da Índia terá a seguinte composição:

- Vogais eleitos pelos membros das comunidades goesas existentes em territórios nacionais ou estrangeiros que possam exercer livremente o direito de voto;
- Vogais nomeados pelo governador-geral.

preparação ou no exercício de legítima defesa contra o invasor, são da responsabilidade deste.

BASE VIII

1. Fica suspensa, até ao restabelecimento do exercício pleno e efectivo da soberania portuguesa, a eficácia dos compromissos de ordem financeira ou económica, celebrados pelo Estado da Índia ou pela metrópole em seu nome ou no seu interesse exclusivo, anteriores à ocupação do território dessa província. O Governo poderá manter a eficácia desses compromissos em casos especiais de interesse público ou por motivo de equidade.

2. O Governo resolverá quanto ao curso legal das notas emitidas para circular no Estado da Índia, definindo as responsabilidades decorrentes das providências que tomar.

BASE IX

Consideram-se em vigor todos os tratados e acordos de qualquer espécie referentes a todo o território português ou em especial ao Estado da Índia, mantendo Portugal todos os direitos e cumprindo todos os deveres deles emergentes. Os tratados ou acordos cuja execução depender da presença das autoridades legítimas no Estado da Índia consideram-se suspensos.

BASE X

O Ministro do Ultramar regulamentará esta lei por meio de decretos, portarias e despachos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 44 191

Na relação anexa ao Decreto-Lei n.º 42 519, de 22 de Setembro de 1959, foram fixadas para o quinquénio de 1959 a 1963 as verbas anuais para pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública, em harmonia com o preceito do artigo 3.º do mesmo diploma.

O critério de determinação das importâncias atribuídas, para o efeito, a cada uma das tesourarias baseou-se numa presunção de estabilidade, durante o mesmo período, das condições em que os respectivos serviços poderiam funcionar.

Da alteração introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 43 383 e 43 384, de 7 de Dezembro de 1960, na organização dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos resultou, porém, manifesto acréscimo nos serviços de tesouraria affectos aos mesmos tribunais, muito particularmente no que se refere ao período em que ao movimento normal de processos terá de crescer o da eliminação dos saldos acumulados.

Independentemente da revisão que deverá ser feita no termo do presente quinquénio, tendo em conta a normalidade do serviço, importa, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, dotar aquelas tesourarias, durante este período, dos meios necessários à boa execução dos serviços.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As verbas anuais atribuídas para pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública junto dos Tribunais Privativos de 1.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto, de harmonia com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 519, de 22 de Setembro de 1959, e constantes da relação anexa ao mesmo diploma, serão, respectivamente, de 77 196\$30 e 45 195\$ até ao termo do respectivo quinquénio de 1959 a 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 19 035

Ouvida a Comissão do Domínio Público Marítimo e com parecer favorável da Junta Autónoma do Porto de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que sejam desafectadas do domínio público do Estado, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, as seguintes parcelas de terreno situadas na freguesia de Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro:

- a) Uma com a área de 2550 m², confrontando a noroeste e sudoeste com Testa & Cunhas, L.^{da}, a sueste com caminho e a nordeste com a rua marginal do porto bacalhoeiro de Aveiro;
- b) Outra com 630 m², confrontando a noroeste com terraplano do porto bacalhoeiro de Aveiro, a nordeste com rua marginal do mesmo porto e os restantes lados com terrenos da firma Testa & Cunhas, L.^{da}

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 17 de Fevereiro de 1962. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 19 036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 595, de 13 de Abril de 1961:

1.º Publicar o quadro orgânico da Escola Prática do Serviço de Material (E. P. S. M), aquartelada em Sacavém, que é o constante dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos e cuja data da entrada em vigor é 1 de Julho de 1961.

2.º Publicar o regulamento da referida Escola Prática, que é o constante do anexo n.º 3 e que entra em vigor à data da presente portaria.

Ministério do Exército, 17 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.